PROCESSO TC Nº 082053/2000

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Simão Dias

ASSUNTO: Outras Providências Legais

INTERESSADOS: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Manoel Ferreira de Matos (Ex-Prefeito)

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 08/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20352 PLENO

EMENTA – Outras Providências Legais. Prefeitura Municipal de Simão Dias. **1.** Apuração de possíveis irregularidades na contratação de servidora. **2.** Enquadramento do feito como Representação. **3.** Ausência de documentação apta a comprovar a contratação. **4.** Ausência de dolo específico na contratação. **5.** Falecimento do Ex-Gestor. **6.** Pela improcedência e consequente arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de março de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela improcedência da presente Representação, o que deve resultar no consequente arquivamento do feito,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:22

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:22

RELATÓRIO

Cuidam os autos de documentação enviada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Lagarto, do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no suposto contrato de trabalho celebrado entre a Sra. Josineide Santana Santos e o município de Simão Dias.

O citado juízo encaminhou cópia do termo de audiência referente ao processo 04.01-0413/95, bem como da inicial, esta última após solicitação desta Corte.

Em resposta às diligências encaminhadas ao município, o então Prefeito, Sr. José Matos Valadares, informou que o gestor responsável pela contratação havia sido o Sr. Manoel Ferreira Matos, ex-Prefeito. Posteriormente chegou ao conhecimento desta Casa que o mesmo havia falecido, consoante Certidão de Óbito acostada às fls. 32.

Após questionamento levantado pelo então Diretor Técnico, a Coordenadoria Jurídica ratificou seu posicionamento anterior (pelo arquivamento dos autos face o falecimento do gestor responsável), acrescentando que não houve sua citação dentro do interstício de 05 (cinco) anos, consoante exigência contida na Lei Complementar n° 205/2011, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Em razão da alternância da Mesa Diretora, os autos foram redistribuídos para a este Relator.

O Ministério Público Especial, no Parecer nº 08/2019, da lavra do ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, coadunou, *in totum*, com o entendimento da digna COJUR, opinando, ao final, pelo arquivamento do feito.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:22

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, com Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:22

VOTO DO RELATOR

O processo em tela é oriundo de ofício encaminhado a esta Corte pela Justiça Obreira, no ano de 1996, para análise de possíveis irregularidades na contratação de mão de obra pelo município de Simão Dias, na gestão do Sr. Manoel Ferreira de Matos.

Primeiramente esclareço que, em que pese sua autuação como “Outras Providências Legais”, na realidade, de acordo com as alterações normativas trazidas pela nova legislação interna desta Casa, o feito trata-se de Representação, nos termos do artigo 152, do Regimento Interno[1].

Entretanto, em atenção à economia e celeridade processual, bem como do resultado prático ao final, deixo de remete-los à Assessoria Processual para correção e passo à análise meritória.

Inicialmente, ressalto que, analisando o feito, percebi que as únicas peças documentais acostadas, referentes à suposta avença tida como ilegal, foram a inicial e o termo de audiência.

Por certo, nos termos da competência estabelecida pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cabe a esta Corte apurar a legalidade dos atos de admissão de pessoal no âmbito da administração pública, não se sujeitando ao entendimento de outra esfera de Poder, a exemplo da Justiça Trabalhista.

Acrescente-se que, conforme relatado, o gestor responsável pela contratação veio a óbito no ano de 2004, conforme certidão acostada, não tendo sido, sequer, citado nos presentes autos.

[1] **Art. 152**. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público Especial, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:22

Neste passo, o artigo 69, §1º, inciso III[2], da Lei Complementar nº 205/2011 define a aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

A norma considera a data da ocorrência do fato como um dos marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, se interrompendo com a notificação do responsável[3], o que, neste caso, não ocorreu.

Por oportuno, destaco que não há nestes autos qualquer apontamento que aponte, ainda que indiciariamente, a existência de dano ao erário pela conduta acima elencada.

Nesse sentido, conforme já arrazoado, está nítido o implemento das condições para a aplicação do instituto fulminador das pretensões do Controle Externo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, e sou pela improcedência da presente Representação, o que deve resultar no consequente arquivamento do feito.

Pela improcedência, com arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

[2] **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

[3] **Art. 69.** Idem
(...) § 3º Interrompem a prescrição:
I - a notificação válida do responsável;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:22
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:22